



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 738/2025

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Roberto Freitas

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída “Alameda Dr. Dirceu Deutério”, no Parque Campolim e dá outras providências”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da proposição, constata-se que a intenção da propositura não é a de restringir o tráfego livre de pessoas (pedestres), mas sim apenas limitar o trânsito de veículos aos moradores da via pública, já que o trecho da via pública é sem saída, de modo que inexistente qualquer prejuízo aos demais cidadãos. Diz o PL:

Art. 1º Fica autorizado o fechamento da rua sem saída "Alameda Dr. Dirceu Deutério", no Parque Campolim ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Art. 2º Fica permitido aos moradores o fechamento, conforme estabelecido em Lei de nº 10710/2014.

Art. 3º Este fechamento ao tráfego de veículos estranho aos moradores, será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destaca-se que este PL encontra embasamento em Lei Municipal que prevê que o fechamento ao tráfego de veículo estranhos aos moradores de rua sem saída poderá ser autorizado, limitando o tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Para tanto, a norma condiciona o pedido de fechamento a partir de **manifestação** nesse sentido **assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado**, sendo que tal autorização dependerá de aprovação pela Câmara através de lei específica:

LEI Nº 10.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação, pela Câmara Municipal, de lei específica e vigente para determinadas vilas e ruas, mediante concessão de uso com reciprocidade social.

§ 1º O pedido de fechamento deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado.

§ 2º Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12(doze) meses, podendo ser revalidado após esse período, mediante novo processo. Se aprovado a nova solicitação, a validade desta, será de tempo indeterminado, podendo ser revogada com expressa manifestação de todos os proprietários de imóveis do trecho. (Redação dada pela Lei nº 12.752/2023)

(...)

Nos termos da norma acima, verifica-se que é necessária a apresentação da assinatura de todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado (art. 2º, § 1º, supra), o que consta no PL, conforme documentos juntados pelo parlamentar autor, que possuem presunção *juris tantum* de veracidade (admitindo prova em contrário).

Contudo, observa-se que **há divergências de informações no texto PL**, que impedem a verificação exata de qual a via que se pretende fechar, uma vez que:

- o texto do PL (item 1.2) menciona **“Alameda Dr. Dirceu Deutério, no Parque Campolim”**;
- a justificativa do PL (item 1.2) menciona que a **Lei 11.698, de 10 de abril de 2018** já autorizou o fechamento da via, sendo que, contudo, a Lei em questão travava da **“Rua Fuad Abou Nasser, no Jardim Rosália Alcolea”**;
- por fim, o abaixo-assinado juntado ao PL (item 1.3) menciona que foi a **Lei 12.961, de 05 de janeiro de 2024** quem já autorizou o fechamento, sendo que, essa Lei travava da **“Rua Josmar dos Santos, na Vila Piedade”**.

Desse modo, considerando a imprecisão e contradição acerca de qual a Rua exata para fechamento, **opina-se pela ilegalidade do PL 738/2025.**

Sorocaba-SP, 15 de outubro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Direto de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003300370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **15/10/2025 11:44**

Checksum: **84D5283F197788C1D7D204C082930860B47B472CC5601EE0E02CE9B772BC532D**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300030003300370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.